

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0873/80

INTERESSADO : FABIANO PELLEGRINO GROTTOLI

ASSUNTO : Matrícula na 2ª série - Aproveitamento de estudos

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 663/80 -CEPG APROV. em 29/04/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Cyro Antônio Grottoli, residente à Rua Paschoal Malatesta nº 147 - nesta Cidade de São Paulo, dirige-se à Presidência deste Conselho para solicitar a permanência de seu filho FABIANO PELLEGRINO GROTTOLI, com 7 anos de idade, na 2ª série do Colégio "Agostiniano" São José, estabelecimento situado à Rua Marquês de Abrantes nº 365 - São Paulo.

Esclarece o progenitor do aluno que no início do ano de 1980 foi matriculado na 1ª série, mas em virtude de haver cursado a pré-escola, já está alfabetizado. Por esta razão e por estar dentro do que preconiza a Deliberação CEE nº 22/77 em seu artigo 1º - Parágrafo Único, vem justificar sua pretensão.

O relatório psicológico apresentado após a sujeição do aluno aos testes de Raven (Escala Especial A-AB-B), Kohs, Goodnough e Wise, diz acima da normalidade revelando características próprias à inteligência superior, isto é, situando-se na categoria superior ao termo médio de sua faixa etária, o que faz proconizar bom embasamento à escolarização". (assinatura do Psicólogo - CEE - 06/17).

2. APRECIÇÃO:

Como em outras situações já apreciadas por esta Câmara, a condição da matrícula do aluno não atende ao preceituado nos dispositivos que regem a matéria.

Contudo, já se admitiu, em outros pareceres, a possibilidade de alunos com 7 anos completos cursarem a 2ª série do 1º Grau, desde que apresentem condições para bom desempenho escolar, em particular, para aqueles que já foram alfabetizados no período da pré-escola; assim não teria sentido alfabetizá-lo novamente.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, sou de parecer que FABIANO PELLEGRINO GROTTOLOI, nascido aos 03 de dezembro de 1972, deve ser submetido, na escola que receber sua matrícula, à avaliação em nível de conclusão de 1ª série do 1º grau; se aprovado, fica autorizada a sua matrícula na 2ª série do mesmo nível de ensino no ano letivo de 1980.

São Paulo, 23 de abril de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Eulálio Gruppi, João Baptista Salles da Silva e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de abril de 1980.

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS

Presidente no exercício da Presidência (art. 13 - § 3º do Reg. CEE.)